

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MOISÉS DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

MOISÉS DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. José Boaventura Filho

MOISÉS DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de MOISÉS DE
OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS

Data da Apresentação 30/06/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Membro: PROF. ME. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITTO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Moisés de Oliveira Rodrigues dos Santos¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

O estudo propõe uma análise da possibilidade de os delegados de polícia aplicarem o princípio da insignificância na sede executiva na fase pré-processual. Nesse sentido, o Delegado de Polícia, em virtude de sua competência acadêmica, técnica e profissional na análise dos fatos de um suposto crime, lhe é concedido a faculdade de aplicar ou não os princípios em questão, afastando a tipicidade material daquele fato em certas circunstâncias. Dessa forma, este estudo explorará o conceito do princípio da bagatela, interpretará seus requisitos de aplicação à luz de doutrinadores e do ordenamento jurídico pátrio, ao mesmo tempo em que enfatizará a necessidade de utilização desse princípio à luz do contexto social em que nosso país está inserido atualmente. Posteriormente, quando os representantes policiais, ao determinarem os requisitos necessários, decidiram aplicar o princípio supracitado, a fim de evitar a transferência desnecessária do poder estatal no caso da criação de crimes alheios aos bens jurídicos protegidos, contribuem para a manutenção da justiça e resguarda o direito de todos. O presente trabalho foi realizado a partir da chamada pesquisa bibliográfica, ou seja, por meio de um processo de revisão de literatura, onde o principal objetivo desse tipo de pesquisa é garantir que os pesquisadores tenham acesso direto a artigos sobre o tema, a fim de compreender fenômenos específicos que não podem ser quantificados. Como tal, consiste em um estudo de método qualitativo que visa analisar dados do mundo real no contexto de estudo com características dedutivas. Por fim, teve como principal objetivo examinar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia mediante o caso concreto.

Palavras Chave: Princípio da Insignificância. Aplicação. Autoridade Policial.

ABSTRACT

The study proposes an analysis of the possibility for police chiefs to apply the principle of insignificance in the executive headquarters in the pre-procedural phase. In this sense, the Police Chief, by virtue of his academic, technical and professional competence in analyzing the facts of an alleged crime, is granted the option of applying or not the principles in question, removing the material typicality of that fact in certain circumstances. . In this way, this study will explore the concept of the trifle principle, interpret its application requirements in the light of scholars and the country's legal system, while emphasizing the need to use this principle in the light of the social context in which our country is located. currently entered. Subsequently, when the police representatives, when determining the necessary requirements, decided to apply the aforementioned principle, in order to avoid the unnecessary transfer of state power in the event of the creation of crimes unrelated to the protected legal interests, they contribute to the maintenance of justice and safeguard the everyone's right. The present work was carried out

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – moises_rodrigues98@outlook.com

² Professor Especialista do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO

from the so-called bibliographic research, that is, through a process of literature review, where the main objective of this type of research is to ensure that researchers have direct access to articles on the topic, in order to understand specific phenomena that cannot be quantified. As such, it consists of a qualitative method study that aims to analyze real-world data in the context of a study with deductive characteristics. Finally, it had as main objective to examine the applicability of the Principle of Insignificance by the Chief of Police through the specific case.

Keywords: Principle of Insignificance. Application. Police authority

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como enfoque principal a importância do Princípio da insignificância e sua possível aplicação pelo delegado de polícia, desconsiderando determinadas condutas lesivas, desde que representem baixa lesividade ao meio social.

O Princípio da Insignificância, também conhecido doutrinariamente como Princípio da Bagatela, consiste na interpretação restrita do tipo penal, onde se afere “qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos.” (SILVA, 2011, p. 95). Trata-se, portanto, de uma interpretação restritiva da norma penal, objetivando eliminar a tipicidade de determinada ação praticada por um sujeito, tendo em vista a mínima ofensividade praticada pelo agente frente ao bem jurídico protegido (SILVA, 2011).

O Princípio da Insignificância, muito embora não tenha previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro atual, se apresenta como um instituto de grande relevância jurídica, uma vez que o direito penal é “um instrumento de controle social dos comportamentos desviados, visando assegurar a necessária disciplina social.” (CUNHA, 2015, p. 32). No entanto, existem determinados casos e situações que não requerem a tutela do direito penal, tomando por base a irrelevância do ato praticado ou bem tutelado lesado.

Surge, portanto, a possibilidade de aplicação do princípio da Bagatela tão logo pelo Delegado de Polícia, evitando assim, o início de um processo penal por “entender a Autoridade Policial que o fato não é criminoso, que a autoria é incerta ou por qualquer outro motivo (SALLES JÚNIOR, 1989, p. 52). Sendo assim, a contribuição do Delegado encontra-se no sentido de reduzir o tempo que o judiciário levaria para analisar o caso, bem como o fato de que o indivíduo seria obrigado a submeter-se a todo procedimento da persecução criminal.

Por conseguinte, faz-se necessário o estudo aprofundado do presente instituto, tendo em vista a sua importância e contribuições para o meio jurídico como todo. Para tanto, o ponto de

vista da doutrina majoritária atual, bem como o posicionamento dos Tribunais em suas decisões mais recentes e súmulas, são de extrema importância para compreensão da problemática em torno da aplicação da bagatela.

Ao final, espera-se contribuir a comunidade acadêmica com conceitos e particularidades que rodeiam a aplicação do princípio na prática, ultrapassando assim, o pensamento superficial da sociedade de que a bagatela é aplicável somente em lesões ao patrimônio, o que será refutado com embasamento jurídico cabível.

Atualmente, o Direito Penal não pune as irregularidades sociais tidas como insignificantes, por não valerem a pena serem punidas e não se importar com questões estritamente triviais. Isto é, o Estado não pode desencadear todos os seus aparatos jurídicos para solucionar questões de bagatela, porque isso só vai levar ao afogamento com inúmeros processos, e mais importante, todo o sistema judicial do país é problemático e lento, o que acaba prejudicando a velocidade de solução de casos mais relevantes.

Dessa forma, o presente estudo aborda a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela na fase pré-processual pelo delegado de polícia. Tal prática não visa desconsiderar o ato lesivo como sendo criminoso, mas tão somente, ao observar o caso concreto, vislumbrando as características favoráveis a sua aplicação, deixar de efetuar o encarceramento do indivíduo ou a conseqüente instauração de mais um processo judiciário. Ademais, muitos delegados de polícia tem aplicado o princípio da bagatela em suas atividades laborativas, principalmente quando deixam de declarar prisão em flagrante em casos que o agente infrator cometeu um ato de menor lesividade.

Por fim, Sabendo que os objetivos da pesquisa são cruciais para se obter uma resposta considerável a solução do problema, o objetivo geral do presente estudo trata-se de examinar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia mediante o caso concreto, existindo inclusive a possibilidade de deixar de instaurar inquérito policial ou lavrar auto de prisão em flagrante. Sendo assim, traçamos os seguintes objetivos específicos: a) Avaliar a legitimidade da aplicação do princípio da bagatela pelo Delegado de Polícia.; b) Analisar os princípios e institutos legais que compactuam com sua aplicação; c) Relatar a aplicabilidade do princípio da insignificância nas decisões do STF. Dessa forma, irá buscar responder a seguinte problemática: Pode o Delegado de Polícia aplicar o Princípio da Insignificância?

Quanto ao procedimento metodológico utilizado no presente estudo, adotou-se o dedutivo, objetivando adentrar nas legislações pátrias e realizar um levantamento acerca da atuação do Delegado de polícia frente as suas contribuições e atividades judiciárias. Para tanto,

a doutrina e a jurisprudência, ao apontarem o posicionamento majorante existente, foi complementada pelo levantamento de dados de obras de pensadores contemporâneos. Quanto à fonte de dados, esta constituiu-se de um estudo bibliográfico, pois teve como principal objeto de pesquisa a consulta de artigos e livros publicados pela comunidade acadêmica no âmbito do direito penal.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONCEITUAÇÃO

O princípio da insignificância, também chamado princípio da bagatela, tem sua origem no direito romano com um caráter civil, o princípio baseia-se no conhecimento do brocardo *minimis non curat pretor*. Foi introduzido no sistema penal por Claus Roxin em 1964, considerando sua utilidade na implementação de objetos na política criminal moderna. De acordo com esse princípio, o direito penal não deve cuidar de questões triviais, assim como os casos em que se enseja o princípio em questão, da mesma forma que não pode criminalizar condutas que não configuram atos prejudiciais aos interesses legítimos (CAPEZ, 2011)

O princípio da bagatela, trata-se da desconsideração da prática de determinado delito, onde, muito embora a conduta esteja elencada em determinado tipo penal, a relevância jurídica, bem como a lesão ao bem tutelado é tão mínima que o mesmo deixa de ser punível, na lição de Queiroz (2013):

[...] constitui, portanto, um instrumento por cujo meio o juiz, em razão da manifesta desproporção entre o crime e castigo, reconhece o caráter não criminoso de um fato que, embora formalmente típico, não constitui uma lesão digna de proteção penal, por não produzir uma violação realmente importante ao bem jurídico tutelado. (QUEIROZ, 2013, p. 91)

Portanto, apresenta-se como um auxílio ao aplicador da legislação penal, quando a mesma for justificável. Atuando como uma causa de excludente de tipicidade material da conduta. Ademais, como não existe uma conceituação precisa relacionada a bagatela, toda a sua efetivação fica a cargo dos doutrinadores e da jurisprudência ao estabelecer as bases de seu entendimento e os requisitos para a sua incidência. No entanto, dentro da própria doutrina existe certa divergência sobre a origem da legitimidade deste princípio.

Conforme o entendimento de Queiroz (2006, p. 35) o princípio da insignificância seria fruto do princípio da proporcionalidade. Já para Brutti (2006, p. 36), uma vez que não existe previsão legal, o conceito deste princípio não encontra seu fundamento em lei, estando sua legitimidade subentendida na Constituição Federal de 1988 (CF/88), por meio dos princípios

nela consolidados, como por exemplo a proteção à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Brutti (2006) afirma que é necessário que se consiga sopesar a situação, elaborando discernimentos plausíveis de demarcação de condutas que devem ser consideradas como insignificantes, tomando sempre por base os princípios que norteiam o Direito Penal.

Ademais, conforme o entendimento dos tribunais superiores, como é o caso do STF, o princípio da insignificância, na esfera penal, será aplicável quando reunir quatro condições essenciais para ser aplicado, sendo elas: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. Diante disso, somente com a observância de todos estes requisitos, poderá incidir a bagatela. (BRASIL, 2014).

Perce-se que tal instituto objetiva afastar a punibilidade de condutas de que atinjam determinado bem de forma tão infima, que sua repressão jurídica acaba se tornando dispensável e juridicamente a conduta deixa de ser considerada crime.

É um ato ou ataque a um bem jurídico tão irrelevante que a intervenção criminal (ou não) é necessária. Nesse caso, a intervenção criminal é desproporcional. Portanto, esse fato irrelevante deve ser reservado para outras áreas jurídicas (civil, administrativa, trabalhista etc.). A incidência do direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) não se justifica pelo fato de ser verdadeiramente trivial. (GOMES, 2013)

Logo, infringi-se que o direito penal deve analisar os os fatos em que existe verdadeira necessidade de serem protegidos, como também tenha caráter relevante e significativo. O direito penal não deve ser uma questão trivial, como o tipo de culpa que não pode ser reconhecida para quem descreve condutas que não podem prejudicar os interesses da lei. A conduta criminosa exige prejuízo mínimo aos bens jurídicos tutelados, pois é impensável que o legislador imagine inserir atos completamente inofensivos ou incapazes de prejudicar os bens jurídicos tutelados no tipo de crime. Para Francisco de Assis Toledo, o princípio: Relativo à classificação qualitativa e quantitativa da injustiça, permitindo a exclusão de fatos irrelevantes do crime (CAPEZ, 2011).

Neste aspecto, percebe-se que a introdução do princípio da bagatela no direito penal, objetiva analisar e classificar o injusto, estando atrelado a interpretação do caso concreto, tendo em vista que cada caso tem suas particularidades e que a aplicação do presente instituto permite a exclusão da tipicidade da conduta praticada pelo agente.

Este princípio não visa beneficiar os infratores, mas sim evitar banalizar os procedimentos dos tribunais, delegacias, Defensorias Públicas, sistemas prisionais e demais órgãos afins, o que também gera economias processuais, levando em conta a aplicação dos

princípios em questão. Ademais, otimiza o tempo do servidor, os custos dos procedimentos serão minimizados para que possam lidar com procedimentos que realmente prejudiquem bens jurídicos protegidos para que as autoridades possam responder de forma eficaz e prontamente à comunidade, que vive com sentimento de impunidade (BITENCOURT, 2012).

Por conseguinte, O princípio da bagatela não trata da natureza econômica do bem jurídico ofendido, tão pouco de seu valor financeiro, mas sim do dano causado ao bem jurídico ofendido em um contexto social, ou seja, como o crime afeta a sociedade, considerando a proporcionalidade de relação entre a gravidade do comportamento e a intervenção do Estado. (BITENCOURT, 2003).

Hodiernamente, os magistrados tem utilizado com mais frequência o princípio supracitado no âmbito penal, como importante ferramenta para regular e permitir que os juízes imponham as penas de forma mais racional e justa por meio de normas claramente definidas. (BITENCOURT, 2012).

No entanto, a questão é saber se é possível que os delegado de polícia aplique este princípio em sede administrativa durante a fase pré-processual, que é o objetivo do presente trabalho. Para tanto, consolidou-se uma pesquisa jurisprudencial e teórica sobre o tema e o posicionamento de nosso ordenamento jurídico quanto à legalidade da aplicação dos princípios acima referidos dentro do processo penal e no âmbito das atuais atividades policiais e judiciárias.

Cabe destacar que o delegado de polícia tem a função de apurar e coibir crimes, lidando com as mais diversas situações que prontamente procuram a delegacia, portanto, a autoridade policial é o poder inicialmente voltado para a chamada figura criminosa, ou seja, o primeiro agente dentro da esfera penal que poderá garantir e aplicar direitos frente ao caso concreto (BRUTTI, 2006).

Em síntese, a evitação do uso desnecessário da esfera criminal em situações em que determinadas ações não causarão danos significativos à nossa sociedade e ao seu patrimônio é óbvia e tem ligação direta com o princípio da intervenção mínima, sendo que a sua aplicabilidade reforça a crença que o direito penal só deve ser acionado como último recurso se outros ramos do direito não se demonstrarem serem capaz de aceitar o conflito ou ter a devida proteção de interesses legítimos.

O Princípio da Intervenção Mínima, também conhecido como Princípio da *ultima ratio*, orienta e limita o direito do Estado de criminalizar, argumentando que a criminalização de condutas é lícita apenas se constituir um meio necessário para prevenir ataques a interesses legítimos importantes. Além disso, se outras formas de sanções ou outros meios de controle

social se mostrarem suficientes para proteger o bem, criminalizá-lo é inadequado e não recomendado (BITENCOURT, 2012).

Portanto, em conclusão, reafirmamos que o direito penal é utilizado em nosso ordenamento jurídico como último recurso e somente em caso de completa omissão de outros ramos do direito. Por fim, destaca-se a aplicação do princípio da baatela como instrumento de interpretação restritiva dos tipos de crimes, continuamente influenciados pela jurisprudência e doutrina do Estado para excluir do âmbito criminal, atos que não causem dano ou representem dano significativo ao bem jurídico tutelado, tornando-o atípico, uma vez que o princípio supracitado exclue a tipicidade material do crime, a depender do particularidade dos fatos concretos, desde que atendidos todos os seus requisitos de sua aplicabilidade.

3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

3.1 REQUISITOS PARA A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância busca minimizar o alcance e a aplicação racional do direito penal, e o Supremo Tribunal Federal estabeleceu quatro requisitos para sua aplicabilidade, sendo eles, a mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação; pequeno grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Segundo julgado do Superior Tribunal Federal,

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, C, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE, OU NÃO, DA PRÉVIA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. (STF - HC: 116242 RR, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/09/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 16-09- 2013 PUBLIC 17-09-2013).

A mínima ofensividade da conduta do agente refere-se à conduta do agente, que deve ser feita de forma inofensiva, não representando ofensa à integridade física ou moral da vítima e/ou da sociedade. O meio não existiria se houvesse pelo menos um perigo para o bem jurídico relevante (como a vida) em suas ações.

Não havendo perigo social para o ato, o agente deve atuar de forma que não represente perigo para a vítima, ou seja, o ato deve ser praticado sem violência ou grave ameaça, pois se confunde com os requisitos anteriores. Em suma, se a conduta não representar um perigo para os bens jurídicos protegidos, nenhum dos dois elementos seguintes estará presente, criando um efeito dominó.

Dessa forma, o princípio da insignificância encontra-se ligado diretamente com o princípio da mínima intervenção do Estado, a este respeito Bitencourt (2015):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária (BITENCOURT, 2015, p. 54).

No pequeno grau de reprovabilidade do comportamento, a insignificância só deve ser aplicada nos casos de crimes irrelevantes, que não representam maiores questionamentos, crimes cuja reprovação seja mínima, ou seja, a sociedade não repugna de forma relevante a conduta do autor

A inexpressividade da lesão jurídica provocada compreende o fato de que o dano ou risco de dano causado deve ser insignificante e não causar danos à vítima e/ou à sociedade.

Tais requisitos são obviamente tautológicos, pois se o crime é mínimo, então o ato não tem perigo social; se o crime é menor e a ação não é perigosa, há pouca ou nenhuma culpa; portanto, o dano jurídico não pode ser expresso. De qualquer forma, as chamadas demandas estão apenas repetindo a mesma ideia com palavras diferentes, argumentando em círculo (QUEIROZ, 2008).

O princípio da insignificância, como já enfatizado, pode ser baseado na doutrina e na jurisprudência, como razão para excluir a tipicidade material de determinada conduta, tornando um fato atípico ainda que se enquadre em um modelo abstrato, afastando a tipicidade material dos atos menores, sendo assim, o verdadeiro sentido do princípio em questão.

3.2 TIPICIDADE DO DELITO

Para a aplicação do princípio da bagatela no direito penal, uma análise da conduta e dos resultados do réu é realizada conforme descrito anteriormente. Portanto, o princípio em questão tem a capacidade de excluir o crime em si, e atua no problema típico como um dos elementos do crime.

Em um primeiro momento é importante ressaltar que, antes de tudo, para determinar que a conduta é típica, ela deve conter uma lei penal que decorra do princípio constitucional da legalidade, que estabelece que não a crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF/88, art. 5º, XXXIX).

Para Rogério Sanches Cunha (2020, p. 239):

(...) pode ser conceituado como ação ou omissão humana, antissocial que, norteadas pelo princípio da intervenção mínima, consiste numa conduta produtora de um resultado que se subsume ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal, seja crime ou contravenção penal.

O princípio da bagatela é a razão para excluir a tipicidade. Sua existência leva à atipia dos fatos. Logo, a tipicidade criminal é constituída pela combinação da tipicidade formal e da tipicidade material. Em sua incidência, só entra em jogo a tipicidade formal (juízos de aplicabilidade relação entre fatos da vida real e padrões criminais descritos no direito penal). Ocorre, portanto, ausência de tipicidade material (risco de dano ou prejuízo a bens jurídicos). Em suma, a tipicidade é excluída por falta de aspectos materiais (MASSON, 2017).

O entendimento doutrinário é basicamente o mesmo, que o princípio da insignificância que se aplica à conduta praticada, incorpora fatos típicos, é um elemento do conceito de análise do crime, mas é considerado atípico, ou seja, embora as violações apresentem tipicidade formal, afasta-se a tipicidade material, neste momento em consonância com o princípio acima, pois o conceito de tipicidade material é caracterizado pelos agravos sociais e reais do comportamento, afastando dos tipos penais as infrações consideradas insignificantes, por meio da aplicação deste princípio.

3.3 RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

O delegado de polícia é o guardião do direito social e criminal. Ele verifica problemas sociais reais em fatos inflamados. Quando uma infração penal é comprovada, inclui fornecer

ao judiciário os fatos, autor, significado, causa, condições e circunstâncias da infração para auxiliar a prática judiciária (BASILEU GARCIA, 2010).

A priori, deve-se entender que em sua atuação, o profissional de segurança, poderá decidir ou não pela aplicação do princípio da insignificância no momento da instauração do inquérito. Quanto a isso, a doutrina tende a optarem por defender a possibilidade ou não, da aplicação da bagatela pelo delegado de polícia.

3.3.1 Posições desfavoráveis à adoção da insignificância pelo delegado de polícia.

Em um primeiro momento há dois gestos que as autoridades policiais devem evitar: o primeiro é não fazer absolutamente nada diante de fatos triviais; o segundo envolve a elaboração de um relatório de uma prisão no local e, finalmente, o envio do agente de volta à prisão. Outra postura incorreta: arquivar um caso e arquivar um caso. As autoridades policiais não disseram a última palavra sobre atipicidade. Esta tarefa é para os juízes. Por outro lado, não pode iniciar qualquer processo de investigação. (GOMES, 2009).

Dessa forma, o delegado de polícia não pode arquivar processos de investigação, devendo remeter ao juiz competente, uma vez que somente ele poderá ele se manifestar pela resolução ou não.

Para Greco (2017),

Quando se cogita da aplicação do princípio da insignificância, tem-se entendido, majoritariamente, que a sua aplicação ficaria a cargo do Ministério Público, que, no caso concreto, emitiria sua opinião delicti, pugnando, por exemplo, pelo arquivamento do inquérito policial (ou mesmo o termo circunstanciado, em se tratando de Juizado Especial Criminal), devendo o juiz exercer o controle do ato [...]. No entanto, poderá a autoridade policial, que na ausência da autoridade judicial (conforme preconiza o §2º do art. 48) tomou conhecimento dos fatos, deixar de lavrar o termo circunstanciado, sob o argumento da aplicação do princípio da insignificância? Entendemos que não. É bom que se entenda que com essa resposta não existe qualquer desrespeito para com a autoridade policial, especificamente falando, tampouco com o seu juízo de valoração sobre o caso concreto. (GRECO, 2017, p. 334).

Conforme o pensamento de Greco (2017), o delegado deverá lavrar o termo circunstanciado quando ensejada uma conduta que se ajuste ao tipo penal, sendo assim, a análise da relevância jurídica do ocorrido fica a cargo do Ministério Público, que poderá exercer juízo sobre a conduta e determinar a instauração de uma denúncia ou arquivamento do processo.

A análise crítica da importância do comportamento (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, na hipótese, com base na investigação elaborada, teria mais fatores para facilitar o arquivamento, pois o que se mostrou desimportante foi um fator que levou ao ato

atípico. Portanto, o delegado deve iniciar um inquérito policial, encerrá-lo e levá-lo ao tribunal, mas evitar o indiciamento (TÁVORA; ALENCAR, 2016).

A autoridade policial não deve fazer julgamentos de valor ao investigar fatos, como réus agindo em legítima defesa ou movendo-se devido a fortes emoções no momento do assassinato. A autoridade policial não pode (e não deve) interferir nas funções do ministério público, muito menos dos juízes, uma vez que sua função no exercício de suas atribuições é meramente investigativa (RANGEL, 2012).

Sendo assim, os doutrinadores que são contrários a aplicação do princípio da bagatela, fundamentam seu pensamento no artigo 17 do CPP “ A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”. Alegando ainda, que o delegado não exerce função de julgamento, portanto, não possui capacidade jurídica de julgar o menor potencial ofensivo das condutas.

Se a autoridade policial perceber a aplicabilidade do princípio proposto, usurpará competências do judiciário, se colocando acima de sua discricionariedade, uma vez que sua função no exercício da atribuição é meramente investigatória, permitindo que os representantes realizem análises limitadas da tipicidade formal, não existindo mecanismos para controlar avaliações subjetivas de réus sem emitir sentenças de valor, visto que os representantes devem apenas ter o cuidado de reunir informações e demonstrar a tipicidade de cada caso específico.

3.3.2 Posições favoráveis a adoção da insignificância pelo delegado de polícia

Por outro lado, parte da doutrina acredita que sim, é possível que o delegado deixe de efetuar instauração do inquérito, e conseqüentemente, evite que condutas de menor relevância adentrem no judiciário. Uma vez que o Delegado de Polícia é diretamente responsável pela recepção e investigação preliminar da conduta delituosa.

Quanto a sua validade, “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato, logo se o fato é atípico para a Autoridade Judicial, também apresenta igual natureza para a Autoridade Policial” (MASSON, 2011. p. 36). Não se pode negar o papel essencial exercido pelo delegado para o funcionamento harmônico do judiciário, uma vez que ao realizar uma verdadeira filtragem, a autoridade retirará da esfera jurídica casos que se fossem incorporados ao sistema processual, somente contribuiriam para a sobrecarga de processos que já existem, e que ao final, receberiam a aplicação do referido princípio.

São necessários filtros para evitar investigações e alegações infundadas. Temos delegacias no Brasil com milhares de processos em andamento, isso porque, via de regra, toda notícia de crime vira investigação. Por outro lado pela cultura brasileira com qualquer

problema, a gente recorre à polícia. Tudo se torna BO, portanto, é necessário e necessário que o representante filtre e trate o que realmente tem fumaça de crime e relevância (LOPES JR., 2014).

Para aqueles que defendem a aplicação, a justificativa encontra-se no fato de ser necessário a presença do delegado para agir no intuito de evitar toda uma persecução penal, em um procedimento crivado de atipicidades materiais. Ademais, é necessário que o entendimento de atipiciade do judiciário seja expandido até a figura do delegado, deixando assim, o judiciário sem a necessidade de solucionar lides de condutas insignificantes.

Portanto, a pessoa do delegado de polícia que, pelo seu conhecimento da lei, é essencial e necessária para o desempenho de suas funções, é plenamente capaz de vislumbrar as circunstâncias em que ocorre a prisão em flagrante, em que se pode ensejar o princípio da insignificância, sendo capazes de agir, sempre de forma razoável, proporcionada e fundamentada, diante dos fatos, levando ao entendimento do ministério público e juízes, suas medidas, podendo ser aprovadas, analisadas ou revogadas com base no entendimento dos superiores que a analisarem.

As prisões do Brasil estão superlotadas, mais de 570.000 pessoas em quarentena, quase metade foi usada para prisões provisórias, o que seria agravado se os responsáveis pelas ações criminalmente insignificante fossem presos. De fato, se a irrelevância é perceptível, o subtenente não só pode como deve aplicar o princípio da irrelevância, evitando a elaboração de um boletim de ocorrência ou mesmo emitir um decreto para iniciar uma investigação policial a (CASTRO, et. al. 2016).

A insignificância torna-se aplicável pelo delegado por vários fatores, um deles é que se um crime cometido for considerado atípico pelo judiciário, deve ser da mesma natureza pelas autoridades policiais, haverá celeridade no processo e não haverá tantas perdas para o Estado, porque o procedimento será aplicado de ofício pelas autoridades policiais.

Ademais, a não realização da prisão em flagrante baseada no princípio da bagatela não permite o arquivamento do inquérito policial, o que é expressamente proibido por lei. No entanto, a falta de amparo legal para a aplicação do princípio não invalida ou prejudica a conduta das autoridades policiais, porque a insignificância é um detalhe que se mede pelo conhecimento direto e imediato da realidade social do policial de plantão ou do chefe da unidade policial, uma vez que há condições jurídicas suficientes para medir e verificar cada caso isaladamente.

Além disso, segundo Alves (2017), é inegável que há um movimento crescente de apoio à aplicação do princípio da bagatela por parte das autoridades policiais, tendo em vista que tal

ação pode evitar maiores complicações, e, além disso, fica claro que por consistir em fase pré-processual, pode levar a um gasto desnecessário de tempo e movimentação no aparelho do Estado, visando condenar um ato, se não for crime e não causar de fato crime. Aplica-se a fase inicial dentro da esfera policial, em nome do direito de intervenção mínima do estado, podendo o direito da bagatela ser devidamente tratado e reconhecido antecipadamente.

Mantém-se assim a luz do ordenamento jurídico pátrio, que se resume a um conjunto de leis e princípios coletivamente sob a égide da Constituição Federal, as autoridades policiais, por sua inerente discricionariedade, podem não lavrar o auto de prisão em flagrante em infrações atípicas, teoricamente associadas à força, principalmente em razão da prática insignificante realizada pelo agente criminoso.

Para tanto, o reconhecimento de que o princípio da bagatela pode ser aplicado pelas autoridades policiais não é apenas uma necessidade latente, é o reconhecimento de um Estado Democrático de Direito, que se preocupa com a segurança dos indivíduos, seus direitos fundamentais básicos, tratando com dignidade e evitando injustiças, tendo imparcialidade proporcional em suas intervenções diretamente no cotidiano das pessoas.

A utilização do preceito em questão pelo delegado de polícia protegerá os direitos fundamentais, evitará que o judiciário se envolva em questões irrelevantes, priorizando em seu poder de ação apenas com ações importantes. Dessa forma, a possibilidade de um delegado de polícia reconhecer o princípio da bagatela já na delegacia decorre das circunstâncias de sua atuação, ou seja, em resposta ao apelo da sociedade que pede recorrentemente por uma justiça mais célere e eficiente.

Conforme a lição de Alves (2017, p. 49)

A deflagração de inquérito policial depende da possibilidade de se reunir um conjunto de elementos mínimos capazes de estabelecer um liame entre autoria e materialidade de uma infração penal. Diante disso, é crescente o número de delegados que ante a constatação de que o fato objeto de investigação se refere à conduta insignificante, opta pela não instauração do inquérito policial, imprimindo como justificativa a busca pela economia processual, a necessidade de impedir o encarceramento desnecessário e a proteção à dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o reconhecimento em primeiro momento do princípio em questão em fase pré-processual pelo autoridade policial, representa a solidificação de tantos outros direitos inerentes a todos os cidadãos, entre eles o da própria dignidade da pessoa humana. Por fim, o aval do delegado de polícia ao princípio da insignificância, sendo a representação da primeira autoridade no campo do direito penal a abordar um caso concreto, permite uma análise da falta

de materialidade do ato, que não atinge o bem jurídico tutelado, sendo eminente a necessidade que tão logo seja reconhecido tal direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância é frequentemente aplicado no campo penal, mesmo não havendo previsão legal, uma vez que o próprio ordenamento jurídico determina que o direito penal não deve incidir sobre atos irrelevantes, que não podem prejudicar bens jurídicos tutelados e evitar sobrecarregar o judiciário.

O presente artigo estabelece a definição do princípio da bagatela, bem como os requisitos necessários para aplicação e sua natureza jurídica. Assim, por meio de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, demonstra-se a importância e necessidade de sua aplicabilidade, ao passo que são apresentados fundamentos e argumentos sólidos para justificar a utilização do princípio em questão pela autoridade policial.

Decorre daí que é evidente a viabilidade e a urgência de tornar lícita a aplicação do princípio da irrelevância pelas autoridades policiais. Legisladores, acadêmicos e aplicadores do direito não podem deixar de ver que é necessário avançar nessa direção, o que não só será bom para a sociedade como um todo, mas ajudará a reduzir os processos criminais em todo o país.

De fato, não há previsão legal que possa servir de fundamento ao princípio da insignificância aplicável pelo delegado de polícia durante o processo criminal, no entanto, não se pode negar que o delegado ajuda a tratá-lo com celeridade nas soluções caso a caso, pois não há desculpa para desviar a autoridade judiciária de seus “poderes e deveres” para admitir insignificâncias.

Até certo ponto, de acordo com nosso Código Penal e Processo Penal, e de acordo com nossa jurisprudência e normas legais, ficou demonstrado que o representante policial deve usar sua liberdade na situação particular ao analisar cada caso específico, para reconhecer a atipicidade material. Este atua como garantidor e operador de direitos, e na premissa de estarem reunidas todas as condições necessárias para a aplicação, confirma-se a aplicação ou não do princípio da irrelevância, salvo se sua posição for justificada.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alessandro Vieira. **A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância pela autoridade policial na notitia criminis**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, RO, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Volume 1. 8 ed. Saraiva, São Paulo: 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Cezar Roberto Bitencourt. 17ª Edição. Rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei N. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL, **Código de Processo Penal**. Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/De13689.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de abril de 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118972 MG. Partes: Defensoria Pública da União, Defensor Público-Geral Federal, Michele Andrade, Ministério Público Federal, Procurador-Geral da República. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342400/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-118972-mgstf/inteiro-teor-159437849?ref=juris-tabs>. Acesso em: 19 de abril de 2022.
- BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 41, dez. 2006, p. 7-27.
- CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: v1. 15.ed.** São Paulo: Saraiva, 2011.
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Investigação Criminal pelo Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral. 3. ed.** Salvador: JusPodivm, 2015.
- GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.
- GOMES. Luis Flávio **Direito Processual Penal**, Editora: Revista dos Tribunais 2006.
- GRECO, R. **Atividade Policial**. 8ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, v. 1.

LOPES JR. Aury. Controle da insignificância pela polícia e de não realização da prisão em flagrante em caso de manifesta causa de exclusão da ilicitude. **ADPF**, 11 de dez. 2014. Disponível em: http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7192&wi.redirect=MU4VBHROGDU5ARVQL5AG#.XNSefI5KjIX. Acesso em: 15 de abril de 2022.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. v. 1. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

QUEIROZ, P. **Curso de Direito Penal**. 9ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

QUEIROZ. Paulo. **Direito Penal- Parte Geral**: 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**:20ª. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SALLES JÚNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito Policial e Ação Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SANCHES CUNHA. Rogério. **Manual de Direito Penal**: 8ª. ed., rev, ampl. e atual. 2020.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

Supremo Tribunal Federal STF - **HABEAS CORPUS : HC 116242 RR**, relator. Min. Luiz Fux, Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24161117/habeas-corpus-hc116242-rr-stf>. Publicado: 17-09-2013. Acesso: 20 de abril de 2022.

TÁVORA. Nestor. ALENCAR. Rosmar; **Curso de Direito Processual Penal**: 11ª edição. revista, ampliada e atualizada. 2016.